

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 335/2021-SMS.

PREGÃO PRESENCIAL N° 00034/2021/SMS.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, AO CONTRATO N° 335/2021-SMS.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ADITIVO AO CONTRATO 335/2021-SMS – PMON. LEI N° 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise de pedido administrativo de aditivo de prorrogação do contrato de nº 335/2021-PMON, no qual solicita a dilação da vigência do contrato de 09/11/2022 até 09/11/2023, além disso, o pedido do Aditivo promoverá a renovação integral do valor contratual de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), que serão pagos durante os 12 (dode) meses de vigência.

O processo licitatório oriundo do contrato é uma Pregão Presencial nº 0033/2021/PMON, cujo objeto é à Contratação de empresa especializada para a locação de analisador automatizado de acesso randômico para realização de exames periódicos no hospital municipal, conforme constantes no Termo de Referência do instrumento processual licitatório.

A solicitação do Termo Aditivo foi encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos por meio do Ofício nº 455/2022-GAB/SMS, tal qual mostra a justificativa da solicitação.

Observa-se que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de prorrogação, de acordo com o interesse da Administração Pública, observando o previsto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de reajuste do valor formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimo, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade de prorrogação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente. Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais do contratado.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 09/11/2022.

IV - DA CONCLUSÃO:

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica do pleito do Termo Aditivo ao Contrato nº 335/2021-SMS. Desta maneira, **OPINO** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 05 de novembro de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 415391